



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.721090/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.883 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente AMERICO BASILE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA.

No caso de moléstia grave, somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2010 sujeitam-se à tributação pela regra do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que imposto devido sobre os rendimentos omitidos sejam calculados com base no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 1534.892 - 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 37 e ss), verbis:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2010, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 657.859,97 (IR-Fonte R\$ 19.729,80), decorrentes de decisão da Justiça Federal, resultando em imposto suplementar de R\$ 144.872,31.

De acordo com o relatório fiscal, os proventos a que se refere a ação judicial não são de aposentadoria, reforma ou pensão, por isso não seriam isentos do imposto por motivo de moléstia grave.

O impugnante argumenta, em síntese, que se trata de diferenças recebidas como compensação por ter sido afastado do seu cargo na época do governo militar, em 1964, vindo a ser reintegrado em 1986, quando então se aposentou. Não seriam, portanto, diferenças salariais, mas sim rendimentos de aposentadoria, pois já estava aposentado quando foram pagos. Da mesma forma, recebera em seu contracheque em agosto de 2002 verbas pagas por força de outras decisões judiciais, as quais não sofreram tributação na fonte, dada a sua condição de portador de moléstia prevista na lei de isenção, o que corroboraria os seus argumentos. No presente caso, a própria retenção na fonte de 3% teria sido indevida, pois, de acordo com o manual da Receita Federal (pergunta 212), fica dispensada a retenção na fonte sobre verbas pagas por decisão judicial quando o beneficiário informar que se trata de rendimentos isentos. Caberia também a aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estabelece a tributação exclusiva na fonte de 3% para rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, por se tratar de norma mais benéfica.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso em 30/04/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 45 e ss), em 27/05/2014. Em suma, reitera os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

No mérito, rejeito a alegação de que os rendimentos reputados omitidos seriam isentos, por se tratar de portador de moléstia grave, ao teor do então vigente art. 39, incisos XXXI e XXXIII do Decretoº 3.000, de 1999. Ocorre que a própria defesa afirma tratar-se verba paga judicialmente, referente a período em que esteve injustamente afastado de seu cargo, em data anterior à aposentadoria. Assim, ainda que recebidos após o advento da aposentadoria, não tem essa natureza, e não autorizam a isenção pretendida.

O Recorrente requer, ainda, que os rendimentos em questão sejam tributados exclusivamente na fonte, por terem sido recebidos acumuladamente.

Em que pese não haver nos autos documentos pertinentes à ação judicial, presumindo-se tenham sido apresentados no curso da ação fiscal, ao teor da descrição dos fatos, em homenagem ao princípio da verdade material, efetuei pesquisa nos sistemas informatizados do TRF da 3ª Região, de consulta pública, constatando que o interessado e outros moveram ação

contra a União, com o objetivo de obter a reintegração no cargo público, logrando êxito, conforme se depreende do acórdão proferido na Apelação Civil nº 92.03.26935-5, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS.

Os servidores público civis da União anistiados, fazem jus à reversão ao serviço ativo.

Inconstitucionalidade do dispositivo legal que os aposenta compulsoriamente, ao arrepio do art. 102 da Constituição Federal de 1969.

Apelo a que nega provimento

O voto condutor do referido acórdão manteve a decisão apelada, que determinara a reintegração do interessado ao cargo, e o pagamento das verbas salariais atrasadas.

Em pesquisa aos autos em que se processou a execução do referido julgado (Processo nº 0571506-47.1987.403.6100), constatei a expedição de precatórios em 2009, o que é compatível com o alegado recebimento de rendimentos acumulados, decorrentes de decisão da Justiça Federal, no ano-calendário de 2010, a que se refere o lançamento, vide extrato dos andamentos processuais, verbis:

121	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097185 - OFICIO Nº 20090000256R
120	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097184 - OFICIO Nº 20090000255R
119	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097182 - OFICIO Nº 20090000254R
118	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097180 - OFICIO Nº 20090000253R
117	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097179 - OFICIO Nº 20090000252R
116	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097175 - OFICIO Nº 20090000251R
115	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097173 - OFICIO Nº 20090000250R
114	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097170 - OFICIO Nº 20090000249R
113	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097168 - OFICIO Nº 20090000248R
112	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097166 - OFICIO Nº 20090000247R
111	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097164 - OFICIO Nº 20090000246R
110	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097162 - OFICIO Nº 20090000245R
109	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097160 - OFICIO Nº 20090000244R
108	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097158 - OFICIO Nº 20090000243R
107	26/06/2009	REQUISICAO DE PAGAMENTO PRECATORIO REMETIDA AO TRF Complemento Livre: Nº TRF 20090097156 - OFICIO Nº 20090000242R
106	25/06/2009	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: OFICIOS REQUISITÓRIOS (PRC) EXPEDIDOS Complemento Livre:

Foi possível constatar, ainda, que o precatório pertinente ao interessado foi registrado no TRF3, no valor original de R\$ 634.892,27, tendo sido pago, vide extrato abaixo:

Requisição de Pagamentos

Momento da consulta: quarta-feira, 26 de agosto de 2020 às 09:14

Procedimento	PRC
Número	20090080338
Número - CNJ	00803380620094039900
Data protocolo TRF	08/06/2009 18:48:04
Situação do protocolo	REGISTRADA
Ofício Requisatório	20090000145R
Juízo de origem	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Processos originários	00.05715067
Requerido	UNIAO FEDERAL
Requerentes	AMERICO BASILE
Advogado	PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
Ano da proposta	2010
Data conta de liquidação	29/01/1996
Valor solicitado	R\$ 264.974,38
Valor inscrito na proposta	R\$ 634.892,27
Requisição bloqueada	NÃO
Situação da requisição	PAGO TOTAL - Informado ao Juízo
Banco	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Natureza	ALIMENTÍCIA

A diferença entre o valor do rendimento reputado omitido, e o valor consignado no precatório é compatível com a atualização monetária do valor inscrito.

Isso posto, evidenciado que os rendimentos reputados omitidos foram recebidos acumuladamente, no ano calendário de 2010, considerando ainda, não ser aplicável a esse período a regra do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, dada a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, a tributação dá-se, necessariamente, pela regra do art. 12-A da referida lei.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para que imposto devido sobre os rendimentos omitidos sejam calculados com base no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.883 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.721090/2012-52